



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.540 - SP (2012/0209041-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático probatório dos autos e concluiu que a autora, ora recorrente, não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, pois a documentação material comprova a sua lide rural por menos de três meses e a prova testemunhal foi vacilante.

2. Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento. Acolher-se a pretensão da recorrente de que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que exigiria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, pois as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de maio de 2013(Data do Julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.540 - SP (2012/0209041-4)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : MARIA BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante interpõe duas petições de agravo regimental idênticas contra decisão assim ementada:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. O Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático probatório dos autos, concluiu que a autora, ora recorrente, não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício.

2. Acolher-se a pretensão da recorrente de que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que exigiria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

3. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, uma vez que as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

4. Recurso especial não conhecido (e-STJ fl. 242).

A agravante insiste na defesa da tese de que faz jus ao benefício de aposentadoria especial por idade de trabalhadora rural, embasada no argumento de que teria apresentado provas suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.347.540 - SP (2012/0209041-4)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. TEMPO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE AGRÍCOLA NO PERÍODO DE CARÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. O acórdão recorrido analisou o acervo fático probatório dos autos e concluiu que a autora, ora recorrente, não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, pois a documentação material comprova a sua lide rural por menos de três meses e a prova testemunhal foi vacilante.

2. Não cabe ao STJ, por meio do recurso especial, rever acórdão embasado em premissas fáticas de julgamento. Acolher-se a pretensão da recorrente de que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que exigiria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ.

3. É patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, pois as peculiaridades do caso vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): A agravante interpõe duas petições de agravo regimental idênticas. Por esse motivo e em atendimento aos Princípios da Unirrecorribilidade e da Preclusão consumativa, analiso apenas a primeira interposta.

Das razões recursais infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada.

A situação dos autos diz respeito à ação ordinária ajuizada com o intuito de obter a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural. A agravante defende a tese de que faz jus ao benefício de aposentadoria especial por idade de trabalhadora rural, embasada no argumento de que teria apresentado provas suficientes para demonstrar a sua condição de rurícola.

O Tribunal de origem, com base no exame do acervo fático probatório dos autos, concluiu que a autora, ora recorrente, não preencheu todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, em acórdão prolatado nos seguintes termos:

O agravo de instrumento deve ser recebido como agravo inominado, considerando sua tempestividade e indicação correta do permissivo legal (Art. 557, § 1º, do CPC), que autoriza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, sendo irrelevante o *nomen iuris* atribuído ao recurso pelo recorrente, importando tão-somente seu conteúdo.

A decisão agravada (fls. 127/129) foi proferida nos seguintes termos:

"Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em 31.05.2006, que tem por objeto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a concessão da aposentadoria por idade a trabalhador rural.

Regularmente processado o feito, foi proferida sentença julgando procedente o pedido (fls. 47), em face da qual ambas as partes interpuseram recurso de apelação, tendo esta Corte anulado a r. sentença, por ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, tendo os autos baixados à Vara de origem, para regularização.

Instada a se manifestar, a parte autora juntou o extrato do CNIS no qual está anotado o contrato de trabalho com a empresa São José - Sul Paulista S/C Ltda, contratada como trabalhadora rural no período de 01.06.1985 a 21.08.1985, e ainda, o contrato social da referida empresa.

Às fls. 108/110 foi proferida nova sentença julgando improcedente o pedido, ao entendimento de que não há nos autos início de prova material, sendo vedada a concessão do benefício fundamentada apenas na prova oral inicialmente colhida. Em consequência, condenou a parte autora no pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado dado à causa, observada a gratuidade concedida.

Em seu recurso, a parte autora pugna pela reforma integral da decisão recorrida. Subiram os autos, sem contra-razões.

É o relatório, decido.

O trabalhador rural, enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, pode requerer aposentadoria por idade, ao completar 60 (sessenta) anos de idade para homens e 55 (cinquenta e cinco) para mulheres, nos termos do art. 48, § 1º, da Lei 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses prescritos no art. 143 da Lei em comento.

A parte autora completou 55 anos de idade em 13.02.2005, devendo, assim, comprovar 12 anos de atividade rural ou 144 meses, nos termos dos arts. 142 e 143 da Lei n. 8.213/91, para a obtenção do benefício em epígrafe.

Embora a parte autora tenha completado a idade mínima, não apresentou documentos hábeis a comprovar o exercício do labor rural por tempo suficiente para a concessão do benefício pretendido.

Com efeito, verifico que a inicial foi instruída com a comunicação de decisão de indeferimento pelo INSS, do pedido de Benefício de Prestação Continuada requerido pela autora (fls. 09/10), cópia da certidão de óbito de seu marido Pedro Rodrigues de Oliveira (fls. 11), certidão de dispensa de incorporação de Luiz Vicente Augusto, no qual consta a sua profissão de lavrador (fls. 12), e posteriormente, após a decisão deste Tribunal anulando a sentença inicialmente proferida, juntou apenas o extrato do CNIS em nome da autora e contrato social da empregadora (fls. 84/96).

Da análise minuciosa das provas carreadas aos autos, constata-se que:

a) embora afirme a autora na inicial que é casada, juntou apenas a certidão de óbito de seu marido PEDRO RODRIGUES DE OLIVEIRA, falecido em 04.02.1990, entretanto, consta do referido documento que o nominado é separado judicialmente da autora e ainda, que a sua profissão é aposentado (fls. 11);

b) o certificado de dispensa de incorporação juntado às fls. 12 pertence a LUIZ VICENTE AUGUSTO, pessoa estranha aos autos, sem qualquer vínculo com a autora, sendo irrelevante a condição de lavrador do seu possuidor, portanto, o referido documento não se presta ao fim colimado, da mesma forma o CNIS juntado pelo INSS às fls. 104/106, vez que pertencente ao segurado retro mencionado;

d) cópias dos comprovantes de pedido de regularização do CPF da autora (fls. 13 e 15);

e) ficha do CNIS, no qual está registrado o contrato de trabalho da autora com a empresa São José - Sul Paulista S/C Ltda, no período 01.06.1985 a 21.08.1985, como trabalhadora rural, sendo este o único documento que se pode considerar como início de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prova material, entretanto, apenas comprova que a autora trabalhou nas lides rurais por um breve período, ou seja, menos de três meses!

Ademais, a prova oral é inconvincente e insuficiente para confirmar o labor rural da autora, já que na inicial afirma que "sempre exerceu suas funções de trabalhadora rural, em regime de economia familiar e em pequenas propriedades rurais, conforme documentos em anexo" (fls. 03), entretanto, não juntou qualquer documentação e também não especificou nenhuma propriedade em que tenha trabalhado, os locais, períodos, ou qualquer outro dado que pudesse evidenciar o labor rurícola a ser corroborado pelas testemunhas.

Insta considerar que ambas as testemunhas afirmam que trabalharam com a autora, entretanto, divergem quanto ao nome dos patrões para os quais trabalharam, bem como não especificam datas ou propriedades (fls. 48/49).

Portanto, não se pode afirmar de forma precisa e segura que a autora tenha laborado nas lides rurais, pelo tempo suficiente à concessão do benefício, tampouco juntou documentos contemporâneos à época demonstrando o alegado regime de economia familiar, já que não consta dos autos em que data ocorreu o casamento e a separação da autora, fatos estes, repito, não informados na inicial ou durante o curso do processo, convindo ressaltar que foi facultado à autora a regularização do feito quanto a essa questão.

O art. 55, § 3º, da Lei nº 8.213/91 determina, de forma expressa, que a comprovação de tempo de serviço, ainda que mediante justificação administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. Não é, pois, o caso dos autos.

Vale destacar que a jurisprudência do E. STJ firmou-se no sentido de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal para a comprovação de atividade rural, na forma da Súmula 149 do STJ, in verbis:

"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário."

Destarte, não faz jus a parte autora ao benefício, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. INCORRÊNCIA.

1. O conhecimento do recurso especial fundado na alínea "c" da Constituição da República requisitada, em qualquer caso, a transcrição dos trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados, não se oferecendo, como bastante, a simples transcrição de ementas, votos ou notícias de julgamento. 2. "A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento." (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 3. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 4. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que para fins de concessão do benefício de aposentadoria por idade, o início de prova material deverá ser corroborado por idônea e robusta prova testemunhal. 5. Em havendo o acórdão recorrido afirmado que, a par de não bastante à demonstração do tempo de serviço a prova documental, a testemunhal era insuficiente à comprovação da atividade rural desempenhada pelo segurado, a preservação da improcedência do pedido de aposentadoria por idade é medida que se impõe. 6. Ademais, a 3ª Seção desta Corte tem firme entendimento no sentido de que a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

simples declaração prestada em favor do segurado, sem guardar contemporaneidade com o fato declarado, carece da condição de prova material, exteriorizando, apenas, simples testemunho escrito que, legalmente, não se mostra apto a comprovar a atividade laborativa para fins previdenciários (EResp 205.885/SP, Relator Ministro Vicente Leal). 7. Recurso não conhecido". (Resp 434.015 CE, Min. Hamilton Carvalhido).

Corrijo, de ofício, a inexatidão material atinente à condenação em honorários de advogado, para excluí-la, nos termos do art. 463, I, do Código de Processo Civil, considerada a assistência judiciária gratuita.

Posto isto, com esteio no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação, dado que manifestamente improcedente.

Decorrido o prazo legal, baixem os autos ao Juízo de origem.

Intimem-se."

Os argumentos trazidos pela agravante não ensejam reforma do julgado, porquanto a prova testemunhal foi inconvincente e insuficiente para corroborar o início de prova material, não fazendo jus ao benefício pleiteado, pelo que reporto-me, pois, aos fundamentos da decisão agravada (e-STJ fls. 194-200).

O aresto recorrido analisou o acervo fático probatório dos autos e concluiu que a autora, ora recorrente, não preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício, pois a documentação material comprova a sua lide rural por menos de três meses e a prova testemunhal foi vacilante.

Dessa forma, acolher a pretensão da recorrente de que foram preenchidos todos os requisitos para a concessão de aposentadoria, bem como apurar a dispensabilidade do trabalho rural para a subsistência do grupo familiar, é tarefa que exigiria o revolvimento dos elementos fático-probatórios da demanda, o que é vedado na presente seara recursal, consoante disposto no enunciado da Súmula 7/STJ, *verbis*: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ilustrativamente:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. SEGURADA ESPECIAL. CERTIDÃO DE CASAMENTO E CONTRATO DE ARRENDAMENTO DE TERRA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07/STJ. INOVAÇÃO RECURSAL. VEDAÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (AgRg no AREsp 171.851/MT, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 16/8/2012, DJe 22/8/2012);

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 07/STJ.

1. A reforma da decisão agravada, para reconhecimento da atividade rural, é inviável de ser realizada, pois exigiria o necessário revolvimento de matéria fática, procedimento vedado, em âmbito especial, pela Súmula n.º 7 desta Corte.

2. Agravo Regimental ao qual se nega provimento (AgRg no AREsp 23.203/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/12/2011, DJe 1º/2/2012).

Nesse mesmo raciocínio, é patente que a divergência jurisprudencial suscitada não atende ao requisito da identidade fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, pois as peculiaridades do caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vertente não se encontram espelhadas nos paradigmas, os quais, a toda evidência, lastrearam-se em fatos, provas e circunstâncias distintas das constantes dos autos sob análise.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0209041-4

AgRg no
REsp 1.347.540 / SP

Números Origem: 0600000807 0600049540 1012006000807 1337066 200803990384703
27001200600495400000 384707620084039999

PAUTA: 02/05/2013

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARIA BENEDITA GONÇALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : VALTER RODRIGUES DE LIMA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.